

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social às populações de áreas inundadas e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado ZÉ GERALDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antônio Roberto, institui a obrigatoriedade da prestação de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório construído em função do aproveitamento econômico dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros benefícios assegurados pela legislação vigente.

A prestação de assistência social, que será consolidada na forma do Programa de Assistência Social instituído no projeto, deverá atender, entre outras, as seguintes necessidades das populações realocadas: assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar e social, fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 1 (um) ano, assistência financeira, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo Federal, prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes, fornecimento de toda estrutura logística, incluindo transporte e estadia, propiciando ampla e efetiva participação em audiências públicas, reuniões ou encontros, destinados à análise e à exposição dos programas de assistência social e dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento e a elaboração

e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres dos empreendedores e da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento.

O projeto autoriza o Governo Federal a criar linhas de crédito específicas para o atendimento das famílias atingidas e determina que sua produção agrícola terá garantia de compra, por parte do Governo Federal, por um período de até 2 anos.

A proposição, em seu art. 3º, assevera que o Programa de Assistência Social a ser criado atenderá àqueles que habitem imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como aos que nele exerçam qualquer atividade econômica, incluindo proprietários, agregados, posseiros, assalariados, arrendatários, meeiros, parceiros e encarregados.

O Programa de Assistência Social deverá ser parte integrante do processo de licenciamento ambiental, constando como condicionante de validade para a concessão da licença de instalação do empreendimento. Além disso, deverá ser apresentado e analisado nas audiências públicas previstas no processo de licenciamento para a exposição e discussão dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento. Reuniões, encontros e audiências públicas poderão ocorrer para discutir e ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social.

O art. 4º do projeto de lei fixa que caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos contidos no projeto. O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

O projeto prevê, por fim, que aos infratores serão aplicadas, independente das ações penais ou civis cabíveis, as sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e nas demais sanções contidas em regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

De acordo com o inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Posteriormente, as Comissões de Minas e Energia, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, propõe a obrigatoriedade da implementação de ações de assistência social às populações de áreas inundadas em decorrência da construção de hidrelétricas, por meio de um “Programa de Assistência Social”. Esse programa, que será financiado pelos empreendedores públicos e privados, pela União, pelos Estados e pelos Municípios, deve fazer parte integrante do processo de licenciamento ambiental e ser discutido em audiências públicas e outras reuniões com a população a ser beneficiada.

São várias as ações de assistência social que o projeto torna obrigatórias, entre elas, assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar e financeira, fornecimento de cestas básicas, criação de linhas de crédito específicas, prestação de assistência técnica e agrícola, oferta de cursos profissionalizantes, oferta de transporte e moradia e garantia de compra da produção agrícola.

O autor justifica sua proposta com a alegação de que o Programa de Aceleração do Crescimento, o PAC, prevê vultosos investimentos em infraestrutura energética, o que significa a implantação de diversas usinas hidrelétricas, gerando grandes impactos ambientais e sociais. Serão muitas as famílias afetadas, agravando um quadro de ausência de políticas públicas para o setor. De acordo com dados do Movimento dos Atingidos por Barragens

(MAB) fornecidos na justificação da proposta, já são cerca de um milhão de pessoas afetadas pela construção de barragens no Brasil desde a década de 60. São cerca de 300 mil famílias, das quais apenas 90 mil receberam algum tipo de indenização.

Dessa forma, concordamos que é responsabilidade do Estado promover e garantir os direitos das pessoas atingidas pela construção de barragens, uma vez que essa população costuma arcar com as maiores perdas decorrentes da implantação de empreendimentos hidrelétricos no País. Os danos decorridos do deslocamento imposto às famílias nem sempre são inteiramente indenizados ou reparados, condenando essas pessoas à queda no seu padrão de vida prévio ao deslocamento, ao prejuízo do seu patrimônio cultural e, muitas vezes, ao abandono, às doenças e à morte.

O projeto de lei em pauta torna obrigatório o atendimento integral das demandas dessas populações, dentro de um programa específico que garante e defende os seus direitos, minimizando assim os impactos provocados pela construção de barragens.

Lembramos que o governo federal tem se empenhado, nos últimos anos, em quitar essa dívida com a população afetada por barragens. Em 2010, o então Presidente Lula assinou o Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010, que institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica e cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia. A medida já se aplica aos empreendimentos licenciados a partir de 2011 e tem o objetivo de viabilizar as compensações econômicas no caso de eventuais impactos causados às populações ribeirinhas.

O decreto é de extrema importância para a luta da população prejudicada, pois reconhece o Movimento dos Atingidos por Barragens como o legítimo interlocutor das famílias atingidas. Trata-se de uma grande conquista para o movimento, uma vez que admite a relevância de suas reivindicações.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.486, de 2007, quanto ao mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ZÉ GERALDO
Relator

2011_5337